## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.361/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.271.2013-10-TCE (C/ 02 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal d

Epitaciolândia, exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Irregularidade. Pagamento a servidor por serviços prestados. Pagamento pela defesa do Prefeito em processo de Prestação de Contas. Devolução de valores. Multa. Apurar situação da lotação de professores e funcionários do quadro efetivo que recebem pelo FUNDEB e dos empenhos emitidos em nome da Prefeitura para pagamentos de diaristas. Autuação de processo autônomo. Encaminhamento ao Conselho Regional de Contabilidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, à devolução aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias da importância devidamente atualizada de R\$ 25.952,37 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), face as seguintes irregularidades: a) pagamento efetuado ao Senhor Welinton Pereira da Silva (servidor do quadro efetivo do Município de Epitaciolândia) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por serviços prestados, descritos no item 11.2 (fl. 228); e b) pagamento efetuado ao Senhor Emanoel Messias França pela defesa do Senhor Prefeito em processo de Prestação de Contas, na importância de R\$ 5.952,37 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos); 2) aplicar multa ao referido Gestor, prevista no art. 88, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 138, § 1º, da Resolução TCE nº 30/96, no valor de R\$ 2.595,23 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, a ser recolhido em favor do Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte; 3) aplicar multa ao Gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 139, inciso II da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face das irregularidades e falhas descritas nos relatórios técnicos e mencionadas no relatório (itens 20.1 a 20.13), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias; 4) autuar processo autônomo para apurar a situação da lotação de professores e funcionários do quadro efetivo que recebem pelo FUNDEB, conforme item 8.2.1 do relatório preliminar (fl. 223); 5) autuar processo autônomo para apurar a situação dos empenhos emitidos em nome da própria Prefeitura para pagamentos de diaristas, conforme menção feita no item 2.6 do

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.361/2015/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

relatório (fl. 364), tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano ao erário; 6) aplicar multa ao Contabilista, Senhor Eberval Batista do Santos, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, na importância de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das inconsistências apontadas nos itens 4.10 e 4.11 do relatório (fl. 371); 7) autorizar cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 8) encaminhar cópia dos autos à Augusta Câmara Municipal de Epitaciolândia, para as providências legais; 9) encaminhar ao Conselho Regional de Contabilidade — CRC/AC, cópia da decisão em relação ao profissional de contabilidade, Senhor Eberval Batista dos Santos, para as providências que entender necessárias; 10) notificar o atual Gestor para conhecimento e correção das irregularidades e falhas apontadas pela área técnica; e 11) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 26 de novembro de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC